



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.759-B, DE 2021

(Das Sras. Carla Dickson e Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Da Deputada Carla Dickson)

Apresentação: 26/10/2021 20:37 - Mesa

PL n.3759/2021

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão e a presença obrigatória na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, do medicamento VITAMINA D3 (COLECALCIFEROL).

Art. 2º O Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENAME, do respectivo Formulário Terapêutico Nacional e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Art. 3º O fornecimento da VITAMINA D3 fica condicionado a prescrição de profissionais de saúde fundamentada em carência detectada por exames laboratoriais.

Art. 4º Fica o Governo Federal autorizado a importar o referido medicamento, cuja ausência no âmbito do Sistema Único de Saúde possa causar riscos à saúde pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a inclusão da VITAMINA D3, com e sem acréscimo de cálcio, como item a ser distribuído gratuitamente pelo SUS, por ser essencial a prevenção e tratamento de vários tipos de doenças, inclusive as graves e de alto custo.

Sobre o papel da VITAMINA D3 na prevenção de doenças autoimunes (alto prejuízo ao ser humano e de alto custo de tratamento),

LexEdit
CD211401246100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211401246100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destacamos resumo de estudo publicado por especialistas em reumatologia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco - **Ângela Luzia Branco Pinto Duarte**, Professora Titular e Chefe do Serviço de Reumatologia do HC-UFPE, **Cláudia Diniz Lopes Marques** - Reumatologista, Doutora em Saúde Pública e Tutora da Escola Pernambucana de Medicina - FBV/IMIP, **Andréa Tavares Dantas**, ex-presidente do Serviço de Reumatologia do HC-UFPE e aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da UFPE, **Thiago Sotero Fragoso**, Residente de Reumatologia Pediátrica do HC-UFPE e aluno do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da UFPE. Segue trecho publicado no site da Sociedade Brasileira de Reumatologia a respeito, conforme verificado no site <https://www.scielo.br/j/rbr/a/5BcvSsQGhJPXXD8Q9Pzff8H/?lang=pt#>:

"Além do seu papel na homeostase do cálcio, acredita-se que a forma ativa da vitamina D apresenta efeitos imunomoduladores sobre as células do sistema imunológico, sobretudo linfócitos T, bem como na produção e na ação de diversas citocinas. A interação da vitamina D com o sistema imunológico vem sendo alvo de um número crescente de publicações nos últimos anos. Estudos atuais têm relacionado a deficiência de vitamina D com várias doenças autoimunes, como diabetes mellitus insulino-dependente (DMID), esclerose múltipla (EM), doença inflamatória intestinal (DII), lúpus eritematoso sistêmico (LES) e artrite reumatoide (AR)"

Neste contexto, é importante destacar que a Vitamina D associada ao Cálcio, já distribuída no SUS, apesar de ter sua importância reconhecida em diversos tratamentos, é insuficiente para suprir a necessidade humana. É o que diz a **Sociedade Brasileira de Endocrinologia Médica**, em ofício encaminhado ao Ministério da Saúde, em abril deste ano de 2021, senão, vejamos:

"A Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia – SBEM vem solicitar à V. Ex.a uma reunião para discutir a inclusão da Vitamina D3 na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, que possibilitará a correção da já comprovada deficiência deste nutriente, altamente prevalente nos grandes centros urbanos do Brasil.

Em função das mudanças sociais e comportamentais ocorridas no último século, vivenciamos atualmente uma drástica redução nos períodos de exposição solar, o principal mecanismo pelo qual adquirimos a Vitamina D. Isto fez com que um problema irrelevante em nosso meio até meados do século passado se tornasse altamente prevalente nos dias de hoje, com sérias consequências para a saúde de nossa população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Valores séricos inadequados de Vitamina D foram encontrados em 85% dos idosos moradores na cidade de São Paulo, em mais de 90% dos idosos institucionalizados e em cerca de 50% da população de jovens saudáveis, números que se agravam à medida que caminhamos para o sul do país. Esta deficiência tem consequências já bastante conhecidas sobre o sistema musculoesquelético, levando a maior fragilidade óssea e fraturas. Uma meta-análise sobre o assunto constatou que a suplementação com doses superiores à 700 UI de Vitamina D/dia em população idosa conseguiu reduzir o risco de fraturas de quadril em 26% e de fraturas não-vertebrais em 23%. Doses inferiores não foram efetivas. Portanto, a adequação das concentrações de Vitamina D é obrigatória na prevenção das fraturas e do tratamento da osteoporose, com excelente relação de custo/benefício.

O SUS já fornece 400 UI Vitamina D, mas apenas em associação com sais de Cálcio, o que é uma desvantagem. A maioria dos pacientes não precisa de suplementação de cálcio por obtê-lo em quantidade suficiente na dieta, mas necessitam, entretanto, quantidades maiores de Vitamina D para corrigir sua deficiência. Esta correção exige doses de ataque de 7000 UI/dia por períodos de 2 a 3 meses, o que inviabiliza o uso destas associações.

Portanto, faz-se urgente o fornecimento de Vitamina D3 isolada em apresentações versáteis, que possibilitem a titulação da dose para diferentes situações clínicas.

Os benefícios da Vitamina D sobre o sistema musculoesquelético são reconhecidos há quase um século. Entretanto, sua inadequação crônica vem sendo associada a outras situações clínicas indesejáveis, como alguns tipos de câncer, a doenças autoimunes, distúrbios metabólicos, entre outros. Portanto, sua disponibilização pelo SUS será muito bem-vinda, pois possibilitará oferecer, com esta medida de baixo custo, mais saúde à população.

A Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia coloca-se à disposição do Ministério da Saúde para auxiliar na construção de diretrizes para a utilização de Vitamina D pelo Sistema Único de Saúde."

Em suma, o intuito primordial é a prevenção de enfermidades ocasionadas pela deficiência de nutrientes que dependem da vitamina D para serem corretamente absorvidos ou fixados pelo corpo humano.

De forma direta, busca-se também a melhoria na qualidade de vida da população, que por via de indução, resultará em economia de dinheiro



* C D 2 1 1 4 0 1 2 4 6 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

público, ao evitar uma gama enorme de outras doenças de alto custo de tratamento, como, por exemplo, alguns tipos de Câncer, distúrbios hormonais ligados ao paratormônio e diversas doenças cardiovasculares.

Como bem explicado no supracitado parecer da SBEM, a vitamina D pode ser encontrada em alguns alimentos, mas, a maior parte, é produzida pelo corpo humano, que por sua vez depende da exposição ao sol para cumprir seu papel. Porém, como nos últimos anos a vida ao ar livre foi e está gradativamente sendo substituída por todo tipo de tecnologia, fazendo com que a maioria das atividades ocorram na segurança e comodidade do lar, o tempo de exposição ao sol reduziu consideravelmente. E com ele, a produção natural da vitamina D.

Tal situação que já era alarmante, foi indiscutivelmente agravada com a pandemia SarsCovid19, eis que ao adotarmos o isolamento social, todo tipo de reunião de trabalho ou familiar passou a ser on-line. Os eventos públicos e privados, a atividade escolar, as atividades físicas e praticamente tudo que não demanda contato físico ou presencial passou a ser feito por vídeo ou áudio. O brasileiro acostumou-se a viver virtualmente e a exposição ao sol tornou-se mínima.

Logicamente, o corpo humano em curto ou médio espaço de tempo vai sofrer às consequências provocadas pela falta de vitamina D., portanto, é questão de saúde pública o fornecimento para prevenção de uma gama enorme de doenças que vão sobrecarregar o SUS.

Assim, uma vez comprovada a necessidade de se promover saúde pública, espera-se que tenha sido despertado o clamor sanitário preventivo que resultará em grande economia de saúde física e mental ao brasileiro, além já citada economia aos cofres públicos, inclusive da Previdência Social.

De outro giro, faz-se necessário que o presente projeto contemple a obrigatoriedade de exames que avaliem a necessidade de suplementação com vitamina D, bem como seja o fornecimento condicionado ao parecer de especialista médico.

Sala das Sessões em, de 2021.

CARLA DICKSON
Deputada Federal
PROS/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211401246100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

Autoras: Deputadas CARLA DICKSON E DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina a inclusão do medicamento colecalciferol (vitamina D3) na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, a atualização dessa lista e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pelo Ministério da Saúde e autoriza a importação do produto caso a sua ausência possa representar riscos à saúde pública.

Para justificar a proposta, as autoras destacam a importância da vitamina D na prevenção e tratamento de várias doenças, como apontado em artigo científico mencionado. Salientaram que as apresentações distribuídas pelo SUS seriam insuficientes para suprir a necessidade humana, pois possuem até 400 UI, quando o necessário, segundo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, seria 7000 UI como dose de ataque. Assim, aduzem que o intuito da sugestão é o de prevenir enfermidades geradas por deficiência de nutrientes que precisam da vitamina D para serem absorvidos corretamente.



A matéria foi inicialmente despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas à matéria durante o decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para determinar a inclusão obrigatória do colecalciferol (vitamina D3) na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. A esta Comissão compete a análise sobre o mérito da sugestão diante do direito à saúde.

A vitamina D é essencial ao metabolismo do cálcio no organismo humano, que é um elemento importante na saúde óssea e dentária. A presença dessa vitamina facilita a absorção do cálcio e do fósforo, tornando-os disponíveis para o uso na mineralização dos ossos e dentes. Essa forma de ação, que é a mais conhecida popularmente, faz da vitamina D uma substância de alta importância na prevenção de desordens ósseas, como a osteoporose.

Além dessa ação, existem outras funções da vitamina D no corpo que demonstram seus papéis essenciais na saúde humana. Ela auxilia na regulação da quantidade de cálcio presente no sangue, com reflexos positivos no funcionamento do músculo cardíaco. Também tem atuação no sistema imunológico, corrige o equilíbrio mineral que mantém os rins saudáveis, atua no funcionamento das fibras musculares e na condução dos sinais entre os neurônios e neuroreceptores. Alguns estudos ainda demonstram o papel dessa substância na limitação das inflamações.

Como visto, a presente proposição se mostra de grande relevância para a proteção e a promoção da saúde individual, além de priorizar as medidas preventivas que representam menores custos aos cofres públicos.



O combate às doenças e agravos causados pela deficiência de vitamina D certamente geram gastos elevados ao SUS, afastamentos do trabalho e comprometimento do bem-estar dos indivíduos.

Considero que a medida sugerida, apesar de ser de simples implementação, tem o potencial de melhorar a atenção à saúde dos pacientes do SUS e reduzir custos relacionados com os serviços públicos de saúde. Certamente a inclusão de apresentações farmacêuticas com vitamina D em sua formulação constitui providência que trará melhorias nas ações de assistência farmacêutica dos serviços públicos de saúde, o que recomenda seu acolhimento por este colegiado.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.759, de 2021.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5657



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22428884200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Gilberto Nascimento, Lauriete, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.759 de 2021

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

Autoras: Deputadas CARLA DICKSON (UNIÃO/RN) E DRA. SORAYA MANATO (PTB/ES)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas CARLA DICKSON E DRA. SORAYA MANATO, dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

O projeto possui regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada sem alteração.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto determina a inclusão do medicamento colecalciferol (vitamina D3) na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename, a atualização dessa lista e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pelo Ministério da Saúde, condiciona o fornecimento do medicamento a prescrição de profissionais de saúde fundamentada em carência detectada por exames laboratoriais e autoriza a importação do produto caso a sua ausência possa representar riscos à saúde.

Segundo a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema de Saúde – Conitec, a Rename “contempla os medicamentos e insumos disponibilizados no SUS, além de determinados medicamentos de uso hospitalar e outros insumos para saúde”¹. A versão da Rename para 2022 foi estabelecida por meio da Portaria GM/MS nº 3.435, de 8 de dezembro de 2021, publicada pelo Ministério da Saúde, órgão competente para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS².

¹Conitec. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/ rename> >. Acesso em 03.ago.22.

²Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Portanto, ao determinar a inclusão e presença obrigatória deste medicamento na Rename, o projeto:

- sobrepõe competência legal do Ministério da Saúde estabelecida pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011;
- cria obrigação legal de compra de um medicamento para ser disponibilizado pelo SUS sem a necessária análise técnica pelos órgãos competentes.

Assim, a proposta gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado³, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a*

³Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Não atender as mencionadas exigências enseja a incompatibilidade do projeto.

Entretanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la por meio de emenda para assegurar a inclusão do medicamento na Rename, desde que atendido o disposto na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 1990.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.759, de 2021, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

CD220782810000*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/08/2022 11:59 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3759/2021
PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.759, de 2021

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

Autoras: Deputadas CARLA DICKSON (UNIÃO/RN) E DRA. SORAYA MANATO (PTB/ES)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

EMENDA DE TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 3.759, de 2021:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão e a presença de vitaminas na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, inclusive da VITAMINA D3 (COLECALCIFEROL), desde que atendido o disposto na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/08/2022 11:59 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3759/2021

PRL n.1



* c d 2 2 0 7 8 2 8 1 0 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22078281000016>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.759/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:35:03,670 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3759/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

EMENDA DE TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 3.759, de 2021:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão e a presença de vitaminas na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, inclusive da VITAMINA D3 (COLECALCIFEROL), desde que atendido o disposto na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:34:02,357 - CFT

EMC-A 1 CFT => PL 3759/2021

EMC-A n.1

